



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 549, DE 05 DE ABRIL DE 2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI – para os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), visando incentivar a aposentadoria voluntária dos servidores efetivos do município de Santana dos Garrotes-PB.

Parágrafo único – O programa instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do Quadro Permanente.

Art. 2º. O Programa de Aposentadoria Incentivada a que se refere este Lei destina-se, exclusivamente, aos servidores efetivos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes e que já tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria integral – e não tenham a idade para a aposentadoria compulsória – nos termos da Legislação em vigor.

§1º. O prazo para a adesão ao Programa será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, podendo ser prorrogado ou renovado, sucessivamente, a critério do Executivo mediante Decreto, até o limite dos últimos seis meses anteriores ao término do mandato.

§2º. O pedido de adesão ao Programa será feito em formulário, devidamente instruído pela Secretaria a que for lotado o servidor e encaminhado a Secretaria de Administração para emissão de Parecer Técnico Jurídico.

§3º. Compete a Assessoria Jurídica a análise de cada pedido de adesão para verificação dos aspectos da legalidade e emissão de Parecer Jurídico Conclusivo pelo deferimento ou não no prazo de até 15(quinze) dias.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 3º. Ao servidor que aderir ao PAI, perceberá indenização a título de auxílio por meio de pecúnia mensal, em valor na forma de um percentual a ser calculado com base na diferença entre o *quantum* da aposentadoria concedida e o valor dos vencimentos do servidor como se na ativa estivesse, até que se complete a idade para a aposentadoria compulsória, desprezada a fração inferior a um ano, nos seguintes percentuais e condições:

I - 60% (sessenta por cento) para o servidor que faltar de 01 (um) à (quatro) anos para completar a idade compulsória;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) para o servidor que faltar de 05 (cinco) à 08 (oito) anos para completar a idade compulsória;

III – 50% (cinquenta por cento) para o servidor que faltar 09 (nove) à 12 (doze) anos para completar a idade compulsória;

IV – 30% (trinta por cento) para o servidor que faltar 13 (treze) à 16 (dezesseis) anos para completar a idade compulsória;

V – 15% (quinze por cento) para o servidor que faltar de 17 (dezessete) à 20 (vinte) anos para completar a idade compulsória; e,

VI – 5% (cinco por cento) para o servidor que faltar de 21 (vinte e um) à 24 (vinte e quatro) anos para completar a idade compulsória.

§1º A data do deferimento do pedido de Adesão ao Programa será feita, para fins de cálculo na indenização, a apuração do efetivo tempo de serviço que, apurado em dias, será convertido em anos, considerando o ano civil de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Para fins de incidência de Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão consideradas como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos da Lei.

§3º O pagamento da indenização prevista será efetuado de acordo com os critérios acima estabelecidos mediante parcelas iguais e sucessivas, e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30(trinta) dias a contar do primeiro recebimento da aposentadoria perante o INSS.

§4º Os pedidos serão analisados em ordem rigorosamente cronológica do requerimento.

§5º O valor resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 4º. O auxílio, por meio de incentivo pecuniário de que trata esta Lei, embora possa ter seu pagamento parcelado na forma prevista nesta lei, tem natureza unitária e eventual, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria, não integra base de cálculo de margem consignável, nem gera qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.

Art. 5º. Poderão ser utilizados recursos do Fundo de Participação dos Municípios atender as despesas geradas pelo Programa Criado por esta Lei.

Art. 6º. Constituem condições de adesão ao PAI:

I – ser servidor efetivo do município;

II - encontrar-se em efetivo exercício na data da opção;

III - contar com tempo de serviço suficiente para solicitar aposentadoria integral, no período de vigência do PAI;

IV – não estar respondendo a processo disciplinar, ação de improbidade administrativa, ou processo criminal em razão do exercício do cargo, do qual possa gerar a obrigação de restituir valores ao Erário;

V - aderir formal e expressamente ao Programa, nos termos de seu regulamento, a ser editado decreto do prefeito municipal.

Parágrafo Único - O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria do servidor, pelo órgão previdenciário respectivo.

Art. 7º. O servidor permanecerá no cargo no efetivo exercício de suas funções até a publicação do deferimento do seu pedido de aposentadoria.

Art. 8º. No caso de novo ingresso no serviço público, para exercício de cargo ou emprego no órgão ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judicial, em qualquer das esferas, o servidor que tiver deferido seu pedido de adesão ao PAI, o tempo de serviço, considerado para cálculo da indenização, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou invocado para obtenção de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 9º. Todo servidor que for beneficiado em razão da opção do Programa de que trata esta Lei estará impedido de exercer qualquer outro cargo público na esfera do Poder Executivo, sob qualquer outro regime funcional ou mesmo comissão.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 10. A Secretaria de Administração será o órgão executor das determinações constantes desta Lei, sendo sua a atribuição de receber a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos listados nesta lei.

Art. 11. As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do prefeito municipal, que especificará prazo de vigência do PAI, o qual poderá ser prorrogado ou renovado, também por ato do prefeito.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

  
**JOSE PAULO FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 550, DE 05 DE ABRIL DE 2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Autoriza o executivo municipal a criar o Programa da Farmácia Viva e celebrar termo de convênio com entidades; órgão/intituições públicas ou privada, no Município de Santana dos Garrotes – PB e dá outras providências.*

Art. 1<sup>o</sup> Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a “FARMÁCIA VIVA” e a celebrar convênio com entidades, órgãos/ instituições públicas ou privadas, objetivando sua implantação no Município de Santana dos Garrotes—PB.

Art. 2<sup>o</sup> A “FARMÁCIA VIVA” que compõe uma das ações da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicas do Ministério da Saúde, consiste na implantação do cultivo de plantas com reconhecidos efeitos medicinais, com a finalidade do tratamento de doenças comuns e sintomas de baixa gravidade que valoriza o autocuidado com a saúde e o bem estar, poderá ser implantada em parcerias entre o Município e entidades, órgãos/ instituições públicas ou privadas.

Art. 3<sup>o</sup> O Município e os parceiros, além de formar a horta poderão realizar palestras de orientação sobre o cultivo correto de plantas medicinais, conscientização ecológica, envolvendo crianças, adolescentes, pacientes, profissionais da saúde, grupos comunitários, religiosos e da terceira idade, bem como o treinamento dos profissionais das áreas afins.

Art. 4<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir medicamentos fitoterápicos e homeopáticos para distribuição na Farmácia Pública Municipal, aumentando assim a diversidade de medicamentos, tornando-se também uma alternativa em substituição aos medicamentos sintéticos, ao mesmo tempo, ampliando as opções terapêuticas ofertadas aos usuários do SUS, com garantia de acesso a produtos com segurança, eficácia e



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à saúde, proporcionando melhoria na saúde da população.

Art. 5º A implantação do programa da Farmácia Viva de que trata esta lei, poderá ser realizada pelo Poder Executivo

Municipal na medida de suas condições orçamentárias

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 00 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JOSÉ PAULO FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 551, DE 05 DE ABRIL DE 2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.*

Art. 1º Fica ratificado o protocolo de intenções firmado pelo Prefeito de Santana dos Garrotes-PB e dos municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, visando precipuamente à aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde. Além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

  
**JOSE PAULO FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 549, DE 05 DE ABRIL DE 2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Dispõe sobre revisão e/ou atualização da Lei de criação do CACS/FUNDEB e dá outras providências.*

**SEÇÃO I**

**DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE  
CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB**

Art. 1º. O conselho criado no âmbito do Município, em razão das disposições na Lei Federal n 14.133, de 14 de dezembro de 2020, observa os seguintes critérios de composição:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação

(CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº

8.069, de 13 de Junho de 1990, indicado por seus pares;

III- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV- 1 (um) representante das escolas do campo;





**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos I (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e O Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III, IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de Integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes dos professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem pasta causa transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandados obedecerão ao prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente,

§ 14. Na hipótese de ocorrer empata na votação pelo fato da composição ser em número par, o Presidente terá um voto qualificado ou seja, de forma que poderá decidir pelo desempate.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E  
ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB**

Art. 2º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente;

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação ao serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º. Aos conselhos incumbe, ainda:

I. elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente da Lei Municipal n 367/2021.

  
**JOSE PAULO FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 553, DE 26 DE ABRIL DE 2021

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FAMUP, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Santana dos Garrotes.**

**Art. 1º** - O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA (FAMUP), por meio da Resolução nº 001/2009, é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Santana dos Garrotes, bem como dos órgãos da administração indireta.

**Art. 2º** - A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 3º** - A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico [www.diariomunicipal.com.br/famup](http://www.diariomunicipal.com.br/famup), podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

**Art. 4º** - As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

**Art. 5º** - Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba são reservados ao Município de Santana dos Garrotes.

§1º - O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -05 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE ABRIL DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 6º** - A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do Órgão que o produziu.

**Art. 7º** - O município fica autorizado a contribuir para a FAMUP, de acordo com o valor fixado pela assembleia geral.

**Art. 8º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Santana dos Garrotes, Estado da Paraíba, em 26 de abril de 2021.

  
**JOSE PAULO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**